



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3800 DE 22 DE junho DE 1988.

Regulamenta a concessão da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço prevista no Anexo VIII da Lei Complementar nº 02, de 24 de dezembro de 1984.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 70, inciso III e parágrafo único do artigo 108, da Lei Complementar nº 01 de 14 de novembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º - A concessão da gratificação adicional por tempo de serviço, prevista nos artigos 108, inciso V, e 109, parágrafo único da Lei Complementar nº 01 de 14 de novembro de 1984, obedecerá ao disposto neste regulamento.

§ 1º - O presente regulamento não se aplica a funcionário que, em virtude de lei especial, tenha direito a gratificação adicional por tempo de serviço.



1576 23 106 88

DECRETO Nº 2900 DE 23 DE Junho

Regulamenta a concessão de gratificação adicional por tempo de serviço prevista no Anexo VIII da Lei Complementar nº 02, de 24 de Setembro de 1984.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 79, inciso III e parágrafo único do artigo 108, da Lei Complementar nº 01 de 14 de Novembro de 1984,

DECRETA:

Art. 1º - A concessão de gratificação adicional por tempo de serviço, prevista nos artigos 108, inciso V, e 109, parágrafo único da Lei Complementar nº 01 de 14 de Novembro de 1984, obedecerá ao disposto neste regulamento.

§ 1º - O presente regulamento não se aplica às funções que, em virtude de lei especial, tenham direito a gratificação adicional por tempo de serviço.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

§ 2º - O funcionário que exercer cumulativamente mais de um cargo, terá direito à gratificação adicional por tempo de serviço em cada um deles, mas os períodos anteriores à acumulação, quando computados para efeito de uma concessão, não serão considerados para nova concessão em outro cargo.

Art. 2º - A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios.

§ 1º - A gratificação quinquenal será calculada sobre o vencimento base do cargo efetivo.

§ 2º - O tempo de serviço prestado em regime celetista, em órgãos da administração federal direta e autarquias, Estados e Municípios, é computável para efeitos de quinquênio, a partir da data em que o funcionário integralizar o primeiro quinquênio na condição de estatutário.

§ 3º - O tempo de serviço estatutário prestado em outros órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal será computado, a partir do dia em que o funcionário apresentar Certidão de Tempo de Serviço.

§ 4º - O período de serviço público, apurado na forma da legislação vigente, que exceder ao quinquênio ou quinquênios devidos, será considerado para integralização de novo quinquênio.

§ 5º - O direito à gratificação instituído neste artigo começa no dia imediato àquele em que o funcionário completar o quinquênio, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

§ 6º - Sobre a gratificação de tempo de serviço, de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias.

Art. 3º - A gratificação de adicional por tempo de serviço é devida ao funcionário efetivo ou em comissão.

§ 1º - O funcionário continuará a auferir, na aposentadoria ou disponibilidade, o quinquênio percebido durante a atividade.

§ 2º - Quando o funcionário estiver percebendo, na atividade, gratificação na base do vencimento de cargo em comissão e for aposentado com as vantagens do cargo efetivo, a gratificação passará a ser calculada sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 4º - Serão considerados como de efetivo exercício, para efeito de percepção do benefício constante no presente Decreto, os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - licença especial, licença para repouso à gestante e licença em decorrência de acidente do trabalho ou doença profissional;
- V - juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - missão ou estudo no estrangeiro ou em qualquer parte do Território Nacional, quando o afastamento houver



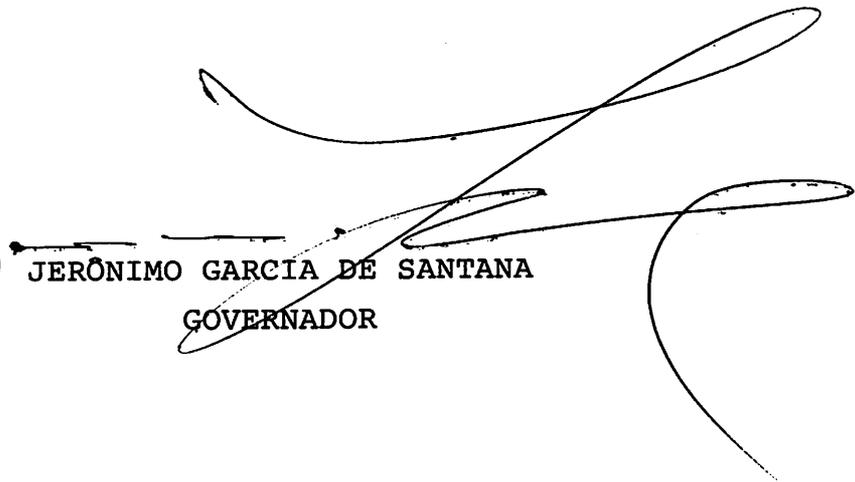
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - As despesas decorrentes do pagamento da vantagem a se refere o presente Decreto, correrão por conta da dotação orçamentária.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 22 de junho de 1988, 100ª da República.



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
GOVERNADOR